



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

LIDO  
Em 15 / 10 / 08  
*Rita*

Assessoria de Plenário

**Altera dispositivos da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, que "Institui o Serviço de Bancas Jornais e Revistas e Áreas Anexas no Distrito Federal e dá outras providências."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A ocupação e a exploração de Bancas de Jornais e Revistas, definitivas ou provisórias, e áreas anexas, serão feitas com outorga de Permissão ou Concessão, sempre através de concorrência pública, observadas as norma desta Lei e mediante assinatura de Termo de Permissão ou Concessão de Uso, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis pelo mesmo período".

Art. 2º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 15 / 10 / 08 às  
*Rita*  
Assinatura Matricula

§ 1º - É facultado ao permissionário ou concessionário construir por sua conta própria a banca definitiva, observadas as condições estipuladas pelo Governo do Distrito Federal e o que prevê o art. 11. § 5º desta Lei.

Art. 3º - O § 5º do art. 11 da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

§ 5º - O permissionário ou concessionário que assumir nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, a construção da banca definitiva com recursos próprios, terá isenção do pagamento da taxa de ocupação de que trata este Artigo, pelo prazo de 60 (sessenta meses).

Art. 4º - Acrescente-se o § 3º e o Parágrafo Único ao art. 18 da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....  
§ 3º Fica proibida a venda ou comercialização de jornais, revistas e seus periódicos em supermercados, padarias, postos de gasolina ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial, que não seja em Bancas de Jornais e Revistas.

Parágrafo único. O descumprimento do parágrafo anterior enseja o estabelecimento a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a reincidência em embargo.

Art. 5º - Todo edital de licitação pública sobre a ocupação e exploração de Bancas de Jornais e Revistas no Distrito Federal, inclusive o Edital de Licitação nº 05/95 – RA I, passam a obedecer o previsto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992 e suas normas regulamentares.

Parágrafo Único. A cobrança de qualquer espécie de tributo ou preço público que incidam sobre a ocupação e exploração de Bancas de Jornais e Revistas no Distrito Federal, previsto no *caput* deste artigo, obedecerá o art. 11, da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1040/08
Fis. Nº 02 RITA

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 324//92, tornando-a mais eficiente.



A mudança trazida no art. 1º é quanto a dilatação do tempo do Termo de Permissão ou Concessão de Uso, que na redação original estava com prazo de 10 (dez) anos, tendo sido alterado para 25 (vinte e cinco) anos.

“Art. 1º - ..... assinatura de Termo de Permissão ou Concessão de Uso, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis pelo mesmo período”.

O aumento do prazo previsto no art. 1º desta Lei tem como escopo trazer mais segurança ao permissionário que precisa investir nesse tipo de comércio. Ora, sem investimento adequado nenhum empreendimento poderá prosperar. O sucesso de todo comércio não surge da noite para o dia. É necessário muito trabalho para se obter uma clientela fiel que possa lhe dá sustentabilidade econômica e as condições mínimas de manter um atendimento de qualidade.

A média da construção definitiva em alvenaria de uma banca de revista, gira em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Portanto, as mudanças trazidas pelo § 1º do art. 2º, combinado com o Art. 11. § 5º, nada mais que compensação pelo investimento feito que, na verdade, passa a incorporar ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, conforme contrato firmado com o permissionário ou concessionário.

O § 3º que será acrescido ao art. 18 da Lei nº 324/92, de 06 de outubro de 1992, trás que a venda de jornais, revistas e seus periódicos será feita exclusivamente em Bancas de Jornais e Revistas, vedado a comercialização em supermercados, padarias, postos de gasolina ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial.

Esse procedimento é o mais justo no mundo capitalista que nós vivemos. Estabeleço-me, gero empregos, pago tributos e obtenho lucro. O que está ocorrendo atualmente, é que os proprietários das bancas de jornais e revistas têm todos esses atributos legais para cumprimento, entretanto, lhe vedado a venda de pães, combustíveis e outras mercadorias, com razão. Ora, a espinha dorsal das bancas de jornais e revistas são as revistas e jornais. Quando lhe tirado essa espinha dorsal, há toda uma desestruturação do permissionário, que leva-o literalmente a falência. Ou seja, vender pão é na padaria...Remédio, na farmácia...Combustível, nos postos autorizados e, jornais e revistas, em **BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**. Em linhas gerais ou Governo do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Distrito Federal assume esse papel descrito anteriormente, ou os permissionários desse tipo de comércio, administrados pelo GDF, sucumbirão, soçobrarão, deixarão de existir.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2008

  
**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital**

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 1040/08
Fis. Nº 04 RITA



**LEI Nº 324, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992**

**Institui o serviço de bancas de jornais e revistas e áreas anexas no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A ocupação e a exploração de bancas de jornais e revistas, definitivas ou provisórias, e áreas anexas, serão feitas com outorga de permissão ou concessão, sempre através de concorrência pública, observadas as norma desta Lei e mediante assinatura de Termo de Permissão ou Concessão de Uso, com prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Entende-se por banca definitiva a de propriedade do Distrito Federal, construída de acordo com o projeto aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Entende-se por banca provisória a instalada em área de propriedade do Distrito Federal, destinada à construção de banca definitiva nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º Entende-se como área anexa a construção contígua à banca definitiva.

**Art. 2º** As bancas provisórias de jornais e revistas serão transformadas em definitivas, sob a responsabilidade e nas condições estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º É facultado ao permissionário construir, por conta própria, a banca definitiva, observadas as condições estipuladas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º São de responsabilidade do Distrito Federal a elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, bem como os estudos de localização, para a construção da banca definitiva.

§ 3º As bancas definitivas, construídas de acordo com os parágrafos anteriores, serão incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal, não cabendo ao permissionário ou concessionário qualquer indenização pelos gastos efetuados com a construção, ressalvados os casos em que houver extinção da concessão ou da permissão antes do prazo, por iniciativa do concedente.

§ 4º Na criação de novas áreas para instalação de bancas de jornais e revistas provisórias ou definitivas, deverá ser realizado previamente estudo de viabilidade, onde, na oportunidade serão ouvidos os órgãos competentes do Poder Executivo.

**Art. 3º** Cada pessoa física poderá obter outorga de uma só permissão ou concessão, através de concorrência pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1040 / 08
Fls. Nº 05 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* O edital de concorrência pública conterá critério que permita ao deficiente físico se classificar preferencialmente na seleção, em caso de empate.

**Art. 4º** A seleção dos candidatos à ocupação e exploração de banca de jornais e revistas ou da área anexa, far-se-á através de critérios de habilitação e de classificação a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, através de edital, que será publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 1º Fica assegurada a participação de representantes da classe na definição de critérios de habilitação e classificação a serem estabelecidos em edital.

§ 2º As áreas previstas no edital para instalação de bancas de jornais e revistas serão indicadas de acordo com o projeto de urbanização do Distrito Federal.

**Art. 5º** A área anexa à banca de jornais e revistas será explorada, observadas as atividades peculiares ao ramo permitido para o local, em conformidade com o edital de concorrência pública.

**Art. 6º** As bancas de jornais e revistas serão classificadas em categorias, por ato do Poder Executivo, levando-se em conta as condições socioeconômicas das áreas onde se localizam, podendo haver mudança na categoria, se ocorrerem fatores que alterem os critérios considerados na classificação.

**Art. 7º** Será de inteira responsabilidade do permissionário a instalação da banca de jornais e revistas provisória, no prazo e nas condições estabelecidas no edital de concorrência pública.

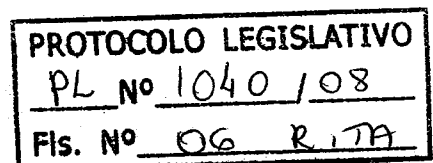
**Art. 8º** O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração da banca ou área anexa, dentro do prazo determinado no edital, após a classificação em concorrência, será, a critério do Poder Executivo, declarado desistente através de ato próprio.

**Art. 9º** Em caso de desistência da exploração do Serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do Termo de Permissão ou Concessão de Uso, o objeto da permissão ou concessão será restituído ao Poder Executivo, para que seja redistribuído a um dos habilitados e não contemplados na respectiva concorrência pública, em obediência à ordem classificatória.

*Parágrafo único.* O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará sua inscrição na dívida ativa.

**Art. 10.** Fica assegurado ao permissionário ou concessionário o direito de transferência de ocupação do imóvel destinado à exploração das atividades da banca de jornais e revistas ou de área anexa, após decorrido 1 (um) ano de outorga da permissão ou concessão, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 1º A transferência somente será autorizada, mediante comprovação, pelo cedente, de que não esteja em débito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal.





§ 2º Autorizada a transferência, o novo concessionário ou permissionário recolherá aos cofres do Distrito Federal um taxa de transferência correspondente a 3 (três) vezes o valor de taxa mensal de ocupação.

§ 3º Somente após o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, poderá o novo ocupante assinar o Termo de Permissão ou Concessão.

§ 4º O cedente ficará impedido de obter nova permissão ou concessão, a qualquer título, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da formalização da transferência.

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE OCUPAÇÃO**

**Art. 11.** Os ocupantes de bancas de jornais e revistas ou de áreas anexas pagarão um taxa de ocupação mensal a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º A taxa de ocupação da área em que for instalada banca provisória de jornais e revistas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da prevista para as bancas definitivas.

§ 2º A taxa de ocupação da área anexa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da prevista para a respectiva banca.

§ 3º Ocorrendo a construção da banca definitiva na área ocupada por banca provisória, no período contratual, a taxa de ocupação passará a ser cobrada integralmente, mediante Termo Aditivo de Alteração.

§ 4º A taxa de ocupação poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) para as bancas de jornais e revistas em área anexa fora do Plano Piloto de Brasília, considerando as condições socioeconômicas de cada região administrativa.

§ 5º O permissionário ou concessionário que assumir, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, a construção da banca definitiva, terá uma carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento da taxa de ocupação de que trata este artigo. *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 336, de 2000, e ripristinado pela Lei Complementar nº 383, de 2001.)*

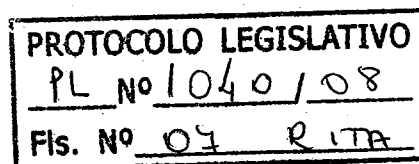
## **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES**

**Art. 12.** Constitui infração do permissionário ou concessionário de bancas de jornais e revistas ou área anexa:

I – não se apresentar aseado ou compativelmente vestido, o permissionário, seu preposto ou empregado;

II – deixar de manter sempre em condições de higiene e de funcionamento as instalações da banca ou área anexa;

III – exibir material de publicidade e propaganda ou executar serviço estranho ao ramo, salvo se previamente autorizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – interromper o atendimento ao público por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sem motivo justificado;

V – expor ou vender mercadoria de comércio não permitido na banca ou área anexa, bem como depositar jornais, revistas ou qualquer outra mercadoria ou material no solo, em mesas ou estantes fora da área considerada restrita ou adjacente à banca ou área anexa, assim como comercializar tais artigos através de outros estabelecimentos comerciais;

VI – não tratar com urbanidade o público;

VII – não permitir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse do Distrito Federal, autorizado previamente pelo Poder Executivo;

VIII – alterar o projeto original da banca ou da área anexa, quer interna ou externamente, sem a prévia autorização do Poder Executivo;

IX – dificultar a ação da fiscalização;

X – instalar a banca em área que não aquela determinada no edital de licitação ou a transferir do local, sem a prévia anuência do Poder Executivo;

XI – cobrar acima dos preços de venda as diversas publicações e outros artigos permitidos;

XII – sublocar o imóvel, total ou parcialmente;

XIII – não cumprir com as obrigações trabalhistas e fiscais;

XIV – expor ou vender publicações ou artigo proibido;

XV – agredir fisicamente o agente da fiscalização ou usuário;

XVI – atrasar por três meses consecutivos o recolhimento da taxa de ocupação, salvo em casos excepcionais, a critério do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* O permissionário responde subsidiariamente pelas infrações cometidas pelo seu preposto ou empregado.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 13.** As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas obedecendo-se a seguinte ordem:

I – advertência;

II – multa;

III – cancelamento da permissão ou concessão.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo baixará ato no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentado a forma de aplicação das penalidades às infrações cometidas pelos permissionários ou concessionários de bancas de jornais e revistas ou área anexa, bem como disciplinando a ação da fiscalização que zelará permanentemente pela observância desta Lei.

### CAPÍTULO V

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1040/08
Fis. Nº 08 R. TA

**DOS RECURSOS**

**Art. 14.** Das penalidades impostas pela fiscalização caberá pedido de reconsideração ao permitente ou concedente, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência do interessado no processo.

**Art. 15.** Não provido o pedido de reconsideração por parte do permitente ou concedente, caberá recurso, com efeito suspensivo, junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado no processo.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** Em caso de abandono ou desistência da exploração de banca de jornais e revistas ou de área anexa, não caberá ao permissionário ou concessionário qualquer ressarcimento ou indenização pelas benfeitorias porventura executadas, ainda que autorizadas pelo Distrito Federal.

**Art. 17.** Ocorrendo o falecimento ou invalidez permanente do titular da permissão ou concessão, o referido instrumento será transferido ao cônjuge, ao companheiro ou herdeiro sobrevivente, mediante requerimento devidamente instruído com alvará judicial, caso em que não será exigida a taxa de transferência.

**Art. 18.** Sem prejuízo da atividade-fim é facultado ao permissionário ou concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais, atendida, quando for o caso, a exigência de formação de empresa individual através de autorização específica:

I – venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones, bilhetes e apostas, respectivamente das loterias federal e prognósticos ou equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;

II – recebimento e entrega de serviços fotográficos;

III – reprodução xerográfica, inclusive com a instalação de equipamento próprio;

IV – venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, sorvetes, balas, bombons, artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, filmes fotográficos e fitas magnéticas para vídeo e gravador;

V – venda de jornais e revistas por menores ambulantes devidamente legalizados, estritamente na área de domínio da banca, sendo a eles obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identifique a banca.

§ 1º O espaço utilizado na prestação dos serviços de que trata este artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área total da banca.

§ 2º O uso das faculdades previstas neste artigo sujeitará o permissionário e concessionário à fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 1040/08
Fls. Nº 09 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 19.** A renovação do Termo de Permissão e Concessão deverá ser requerida dentro dos últimos 90 (noventa) dias de sua expiração, ficando assegurando ao requerente o deferimento do pedido caso tenha ele cumprido com as finalidades dos contratos.

**Art. 20.** O ocupante de bancas de jornais e revistas ou área anexa, finda a vigência do termo e não tendo renovado na forma do artigo anterior, deverá devolvê-la ao Distrito Federal, em perfeitas condições de uso, não lhe cabendo qualquer indenização pelas benfeitorias porventura executadas.

**Art. 21.** O Poder Executivo expedirá normas complementares à execução da presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1992  
104º da República e 33º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/10/1992, e republicado em 6/10/1992.

